

# RESOLUÇÃO Nº 669, DE 10 DE AGOSTO DE 2000

*Cria a Câmara Nacional de Presidentes, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea “n” do art. 3º do seu Regimento Interno,

considerando que compete, especificamente, ao Presidente, além da constituição de comissões especiais, sobretudo dirigir as atividades executivas do CFMV e supervisionar a ação dos CRMVs,

## R E S O L V E:

~~Art. 1º Instituir a Câmara Nacional de Presidentes a qual será composta pela Diretoria Executiva do CFMV e Presidentes dos CRMVs, e servirá como órgão de assessoramento do CFMV:~~

~~Art. 1º Instituir a Câmara Nacional de Presidentes, composta pelo Plenário do CFMV e Presidentes dos CRMVs, que servirá como órgão de assessoramento do CFMV.~~<sup>(1)</sup>

**Art. 1º** Instituir a Câmara Nacional de Presidentes, que servirá como órgão de assessoramento do CFMV.<sup>(2)</sup>

§ 1º Em cada exercício serão realizadas, ordinariamente e conforme calendário a ser aprovado pelo Plenário do CFMV, no mínimo 2 (duas) e no máximo 6 (seis) Câmaras Nacionais de Presidentes (CNP).<sup>(3)</sup>

§ 2º O custeio das despesas com passagens, alimentação e hospedagem dos Presidentes dos CRMVs ou respectivos substitutos legais será suportado pelo CFMV, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução”. (NR)

**Art. 2º** À Câmara Nacional de Presidentes caberá as seguintes atribuições:

~~I - discutir os assuntos relativos aos profissionais médicos veterinários e zootecnistas no que diz respeito à fiscalização do exercício profissional;~~

I - discutir os assuntos relativos aos profissionais médicos veterinários e zootecnistas;<sup>(4)</sup>

~~II - discutir os assuntos relativos à pessoa física e à fiscalização do comércio, da indústria e demais pessoas jurídicas com atividades ligadas à Medicina Veterinária e Zootecnia;~~

II - discutir os assuntos relativos à pessoa física e pessoas jurídicas com atividades ligadas à Medicina Veterinária e Zootecnia;

(1) O art. 1º está com a redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 843, de 20-09-2006, publicada no DOU, de 29-09-2006, Seção 1, pág. 198.

(2) O *caput* do art. 1º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1079, de 06-04-2015, publicada no DOU, de 09-04-2015, Seção 1, págs. 160 e 161.

(3) Os §§ 1º e 2º do art. 1º foram acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 1592, de 1º/03/2024, publicada no DOU de 05/03/2024, Edição 44, Seção 1, página 73.

(4) Os incisos I, II, e III do art. 2º estão com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1079, de 06-04-2015, publicada no DOU, de 09-04-2015, Seção 1, págs. 160 e 161.

~~III - elaborar estudos e proposições de medidas que visem à defesa e ampliação do mercado de trabalho, bem como a valorização profissional através do aprimoramento técnico e remuneração condigna de todos os médicos veterinários e zootecnistas;~~

III - elaborar estudos e proposições de medidas que visem o aprimoramento técnico-científico;

IV - assessoramento técnico e político-administrativo ao CFMV.

~~**Art. 3º** As reuniões da Câmara Nacional de Presidentes serão presididas pelo Presidente do CFMV e, na sua ausência ou impedimento, pelo seu representante legal, o qual as convocará conforme calendário anual estabelecido no início de cada exercício, podendo em caso de necessidade haver convocação de sessão extraordinária.~~

**Art. 3º** As reuniões da Câmara Nacional de Presidentes serão presididas pelo Presidente do CFMV e, na sua ausência ou impedimento, pelo seu substituto legal, o qual as convocará. <sup>(5)</sup>

~~§ 1º As reuniões da Câmara Nacional de Presidentes poderão ser convocadas pelos Presidentes dos CRMVs, desde que subscrita por 2/3 dos seus membros. **REVOGADO** <sup>(6)</sup>~~

~~§ 2º O Presidente do CRMV deverá confirmar sua presença 30 (trinta) dias antes da realização da Câmara Nacional de Presidentes, devendo nessa oportunidade, encaminhar os assuntos que deseja inserir na pauta da reunião.~~

*Parágrafo único. O Presidente do CRMV deverá confirmar sua presença 30 (trinta) dias antes da realização da Câmara Nacional de Presidentes.*

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a **Resolução nº 195**, de 31 de março e 1º de abril de 1977.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 16-11-2000, Seção 1, pág. 66.

(5) O *caput* do art. 3º e seu parágrafo único estão com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1079, de 06-04-2015, publicada no DOU, de 09-04-2015, Seção 1, págs. 160 e 161..

(6) O § 1º do art. 3º foi revogado pelo art. 1º da Resolução nº 1079, de 06-04-2015, publicada no DOU, de 09-04-2015, Seção 1, págs. 160 e 161.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 44, terça-feira, 5 de março de 2024

ANEXO II

Modelo da Carteira de Identidade Profissional do Economista e dos egressos dos programas de mestrado e doutorado em Economia (com o nome social) (Previstas nas Resoluções nº 1.945/2015 e nº 2.113/2022 do Cofecon)



ANEXO III

Modelo da Carteira de Identidade Profissional de egressos de cursos em grau de bacharelado e conexos ao de Economia (Prevista na Resolução nº 1.997/2018 do Cofecon)



ANEXO IV

Modelo da Carteira de Identidade Profissional de egressos de cursos em grau de bacharelado e conexos ao de Economia (com nome social) (Prevista na Resolução nº 1.997/2018 do Cofecon)



ANEXO V

Modelo da Credencial do Estudante de Ciências Econômicas e Cursos Conexos (Prevista na Resolução 1.942/2015 do Cofecon)



ANEXO VI

Modelo da Carteira de Perfil (Previsto no item 3.2 do Capítulo 4.2.1 da CLPE)



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 30 DE 4 DE MARÇO DE 2024

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2024, no valor de R\$ 60.000,00 (2ª Reformulação Orçamentária).

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 003/2024;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos reguladores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas por ordem ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira e que a presente suplementação não torna automática a aprovação da contratação, estando esta condicionada à análise detalhada das áreas técnicas e Diretoria, bem como deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008, combinado com o art. 4º da Decisão Cofen nº 4/2024;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício nos Quadros Demonstrativos - Mensalidades - de 11/2024 - COFEN/DFIN/DORCEMP, (SEI nº 0233194), o Parecer nº 024/24/COFEN/CONG/CDEN (SEI nº 0234071), bem como a deliberação da Presidência, nos autos do Processo 00196.006164/2023-03, decidida;

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
a) Pessoal e encargos Sociais: R\$ 6.650.204,91;
b) Outras Despesas Correntes: R\$ 110.577.357,98.

Art. 2º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 189.826.573,00 (cento e oitenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e três reais).

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente Decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 189.826.573,00 (cento e oitenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e três reais).

Art. 5º A Despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 04/2024 (Doc. SEI 0202283), observada a seguinte classificação:

I - Despesa Corrente: R\$ 175.178.562,89.

a) Pessoal e encargos Sociais: R\$ 6.650.204,91;

b) Outras Despesas Correntes: R\$ 110.577.357,98.

II - Despesa Capital: R\$ 10.648.010,11.

a) Investimentos: R\$ 10.648.010,11.

b) Inversões Financeiras: R\$ 0,00.

c) Amortização da Dívida: R\$ 0,00.

III - Total da Despesa: R\$ 189.826.573,00.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.592, DE 1º DE MARÇO DE 2024

Altera "ad referendum" a Resolução CFMV nº 669, de 10 de agosto de 2000, que "cria a Câmara Nacional de Presidentes, e dá outras providências."

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 15, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XXIII do artigo 7º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; considerando a Lei nº 5.517, de 1968, e os objetivos definidos na Resolução CFMV nº 669, de 2000, considerando o conteúdo da Resolução 0110025.00000030/2024-43; resolve: Art. 1º Incluir os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 669, de 2000, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.1º.
§ 1º Em cada exercício serão realizadas, ordinariamente e conforme calendário a ser aprovado pelo Plenário do CFMV, no mínimo 2 (duas) e no máximo 6 (seis) Câmaras Nacionais de Presidentes (CNPs).

§ 2º O custeio das despesas com passagens, alimentação e hospedagem dos Presidentes das CNPs ou respectivos substitutos legais será suportado pelo CFMV, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA ALMEIDA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO COREN-DF Nº 397, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre normas gerais para o pagamento do Auxílio de Representação, Jantens e Diárias no âmbito do Coren-DF, e dá outras providências

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, c/ seu Regimento Interno, aprovado pela Decisão Coren-DF nº 114 de 2012, e os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, como também aos assessores e demais representantes do Coren-DF, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinados do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem, nos termos preconizados no art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de Jantens, Jantens e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o exercício das atividades de representação no Coren-DF, bem como as atividades desempenhadas por seus colaboradores possuem nítido caráter de relevância pública e social, possuindo natureza honorífica conforme os arts. 9º e 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Corens;

CONSIDERANDO que são devidos aos Conselheiros, Delegados Regionais, empregados públicos, assessores do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e de diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas e para os quais foram designados;

CONSIDERANDO que o auxílio representação, possui caráter nitidamente indenizatório visando o enfrentamento de despesas e do tempo despendido quando da consecução de atividades ou trabalhos de interesse do conselho, legalmente atribuídos pela autoridade competente, relacionados ao cumprimento das atividades institucionais da autarquia, que seja referente à representação político-institucional ou execução de atividades, ou seja, é uma indenização devida à pessoa que atua no Conselho como representantes da profissão e que ali vão executar as tarefas de interesse corporativo que sejam devidamente comprovadas e respeitadas as regras de aplicação e de foro a título de indenização, não pode ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo princípio.

CONSIDERANDO que o jeton corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva, com valor definido em observância aos princípios de razoabilidade, economicidade e moralidade, não podendo ser acumulado com outras verbas indenizatórias sob o mesmo princípio.

Este documento pode ser verificado na endereço eletrônico: http://www.gov.br/autenticidade.html, pelo código 01522403240000073

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

